



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL



Ano CLXIII Nº 121-A

Brasília - DF, terça-feira, 1 de julho de 2025

SEÇÃO 1

## Sumário

Atos do Poder Executivo .....	1
Ministério da Fazenda.....	1
..... Esta edição é composta de 16 páginas .....	

## Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 12.541, DE 1º DE JULHO DE 2025

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no período de 2 a 9 de julho de 2025, por ocasião da Reunião da Cúpula do BRICS e da Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais dos países envolvidos, a serem realizadas no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

## DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no período de 2 a 9 de julho de 2025, por ocasião da Reunião da Cúpula do BRICS e da Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais dos países envolvidos, a serem realizadas no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O emprego de que trata o *caput* tem por finalidade garantir a segurança do evento e dos participantes da Reunião da Cúpula do BRICS e da Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais dos países envolvidos, e será realizado em articulação com os órgãos de segurança pública federais e do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Para o cumprimento da finalidade de que trata o § 1º, as Forças Armadas realizarão ações previstas no Plano Estratégico Integrado de Segurança da Presidência Brasileira do BRICS 2025, nos seguintes locais do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro:

I - no perímetro externo de segurança, com a inclusão das águas jurisdicionais dos limites dos perímetros:  
a) do Museu de Arte Moderna;  
b) da Marinha da Glória;  
c) do Monumento Estácio de Sá;  
d) do Hotel Fairmont Copacabana; e  
e) dos locais de hospedagem das delegações dos Chefes de Estados;

II - nas vias de ida e de volta das comitivas entre os locais de hospedagem, o Museu de Arte Moderna e o Hotel Fairmont Copacabana, compreendendo as vias da zona sul e da zona oeste utilizadas nesse percurso;

III - nas vias de chegada e de saída entre o Aeroporto Internacional Tom Jobim e os locais de hospedagem, compreendidas a extensão da Rodovia Governador Carlos Lacerda - Linha Amarela, da Via Expressa Presidente João Goulart - Linha Vermelha e das demais vias da zona sul e da zona oeste utilizadas no percurso;

IV - no perímetro externo do Aeroporto Internacional Tom Jobim, incluídos os terminais de embarque e desembarque de passageiros, a Avenida 20 de Janeiro e a Estrada do Galeão, desde o Hospital da Força Aérea do Galeão até o entroncamento com a Linha Vermelha, e da Linha Vermelha até o seu cruzamento com a Linha Amarela; e

V - nas águas jurisdicionais brasileiras de interesse da Reunião da Cúpula do BRICS e da Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais dos países envolvidos, incluídas as águas interiores, em articulação com a Polícia Federal.

§ 3º O disposto no § 2º poderá incluir, de acordo com a necessidade da operação, áreas adjacentes, com a inclusão de acessos, passarelas, locais no entorno das vias e o espaço aéreo de interesse operacional.

Art. 2º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos responsáveis pela operação.

Art. 3º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e em coordenação com os órgãos de segurança pública, conforme ações previstas no Plano Estratégico Integrado de Segurança da Presidência Brasileira do BRICS 2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Marcos Antonio Amaro dos Santos  
José Múcio Monteiro Filho  
Manoel Carlos de Almeida Neto

## Ministério da Fazenda

## CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

## RESOLUÇÃO CMN Nº 5.228, DE 1º DE JULHO DE 2025

Ajusta normas do Capítulo 11 (Programas de Investimento Agropecuário - InvestAgro) do Manual de Crédito Rural - MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 49, § 1º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro) do Capítulo 11 (Programas de Investimento Agropecuário - InvestAgro) do Manual de Crédito Rural - MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3 - .....

c) .....

I - prazo: até 18 (dezoito) meses, incluídos até 6 (seis) meses de carência;

.....

d) admite-se, respeitados os demais requisitos, a concessão de mais de uma operação de crédito de que trata este item ao mesmo beneficiário, observado que o somatório do saldo devedor "em ser" das operações de crédito contratadas a partir de 1º/7/2011 não deve ultrapassar o limite de que trata o item 2.1-3 da Tabela 2 da Seção 7 (Programas de Investimento Agropecuário - InvestAgro) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito), mesmo que a contratação seja realizada em safras distintas.

....." (NR)

Art. 2º A Seção 3 (Programa de Financiamento à Agricultura Irrigada e ao Cultivo Protegido - Proirriga) do Capítulo 11 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - .....

d) reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 12 (doze) meses de carência;

....." (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 11 do MCR passa a ser denominada Programa de Incentivo à Modernização e à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro.

Art. 4º A Seção 4 (Programa de Incentivo à Modernização e à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 11 do MCR passa a vigorar conforme folhas anexas a esta Resolução.

Art. 5º A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 11 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - .....

b) beneficiários: produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária com renda ou receita operacional bruta anual de até R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), incluindo, nesse limite, o somatório da renda do grupo econômico a que pertence;

c) .....

II - usados, desde que revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária autorizada pelo fabricante: tratores com idade máxima de 8 (oito) anos; colheitadeiras com idade máxima de 10 (dez) anos, isoladas ou associadas a plataformas de corte; e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, plantadeiras e semeadoras, todas com idade máxima de 5 (cinco) anos;

....." (NR)

Art. 6º A Seção 7 (Programa de Financiamento a Sistemas de Produção Agropecuária Sustentáveis - RenovAgro) do Capítulo 11 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - .....

c) .....

VI - adequação ou regularização das propriedades rurais à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal - RL, áreas de preservação permanente - APP e área de uso restrito, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável e ações de prevenção e combate a incêndios no imóvel rural (RenovAgro Ambiental);

.....

X - implantação de viveiros de mudas de espécies florestais, de açaí, cacau, oliveira, nogueira e palmáceas e de mudas de espécies nativas para a reposição e recomposição de áreas de preservação permanente e de reservas legais;

XI - operações de destoca, desde que seja para renovação de floresta plantada ou conversão de área de floresta plantada para outra atividade agropecuária;

XIII - aquisição de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos para reprodução e de sêmen, óvulos e embriões dessas espécies, limitados a 30% (trinta por cento) do valor financiado;

XIV - aquisição de máquinas, implementos e equipamentos para uso agropecuário, inclusive para a implantação de sistemas de irrigação, limitados a 30% (trinta por cento) do valor financiado;

XV - construção e modernização de benfeitorias e de instalações na propriedade rural, limitados a 30% (trinta por cento) do valor financiado;

XX - biodigestores, máquinas e equipamentos para realização de compostagem e para sistemas de manejo de resíduos oriundos da produção animal, inclusive para produção e armazenamento de energia decorrente desse processo;

XXI - aquisição de caminhões pipa ou carretas pipa destinados ao combate de incêndios no imóvel rural, limitados a 30% (trinta por cento) do valor financiado;

e) pode ser financiado custeio associado ao investimento, limitado a 30% (trinta por cento) do valor financiado, admitida a elevação para até 35% (trinta e cinco por cento), quando o custeio for destinado à implantação e à manutenção de florestas comerciais ou recomposição de áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

.....

g) .....

I - até 12 (doze) anos, com carência de até 96 (noventa e seis) meses, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses da data do primeiro corte ou da colheita, quando se tratar de projetos para implantação e manutenção de florestas comerciais e para produção de carvão vegetal, projetos para implantação e manutenção de florestas de palmáceas, açaí, cacau, oliveiras e nogueiras e projetos para recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

II - até 5 (cinco) anos, devendo o pagamento da primeira prestação ocorrer em até 12 (doze) meses após a contratação, no financiamento de que trata o inciso XIII da alínea "d"; e

III - até 10 (dez) anos, com carência de até 60 (sessenta) meses, de acordo com o projeto, para as demais finalidades não enquadráveis nos incisos anteriores;

h) quando o financiamento incluir itens previstos em dois ou mais dos incisos XIII, XIV, XV, XXI da alínea "d" e da alínea "e", a soma do valor desses itens não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor total do financiamento;

i) os itens previstos nos incisos XIII, XIV e XV da alínea "d", quando financiados, devem estar diretamente vinculados com a implantação dos projetos e serem necessários para atingir os objetivos e finalidades do crédito de que trata esta seção;

j) para implantação dos projetos de financiamento de que trata esta seção, é vedada a supressão de vegetação nativa." (NR)

Art. 7º A Seção 9 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 11 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - .....

b) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns e câmaras frias destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar e seus derivados oriundos do processamento desses produtos, exceto para etanol, biodiesel e óleo de soja." (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Capítulo 11 do MCR:

I - o inciso XVII da alínea "d" do item 1 da Seção 7;

II - os incisos I e II da alínea "e" do item 1 da Seção 7; e

III - a Seção 8 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002025070100001